



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

**COORDENAÇÃO DE ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO DA SRTE/SP**

**EMPREGADOR: RM EMPREITEIRA E LOCADORA - EIRELI
CNPJ 24.633.766/0001-71**



13/07/2016 - Obra fiscalizada, localizada na Rua Magarinos Torres, 773/775, Vila Maria, São Paulo, SP.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

PERÍODO DA AÇÃO: DE 13/07/2016 A 23/08/2016

I. RELAÇÃO DA EQUIPE DA SRTE/SP:

[REDAÇÃO MUDADA]

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

RM EMPREITEIRA E LOCADORA - EIRELI
CNPJ Nº 24.633.766/0001-71

RUA GARABED GANANIAN NÚMERO: 566, JARDIM GUAPIRA, MUNICÍPIO:
SAO PAULO CEP: 02316-290 UF: SP

RESPONSÁVEL

[REDAÇÃO MUDADA]

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: DE 13/07/2016 A 23/08/2016

Empregados alcançados:

- Homem: 08 (oito)
- Mulher: 0
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Empregados registrados sob ação fiscal:

- Homem: 08 (oito)
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados:

- Homem: 08 (oito)
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão e dos salários pagos: R\$ 27.952,00

Valor líquido recebido: R\$ 27.952,00

Valor líquido recebido Danos Moraes: R\$ 0,00

Número de Autos de Infração lavrados:

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 08 (oito)

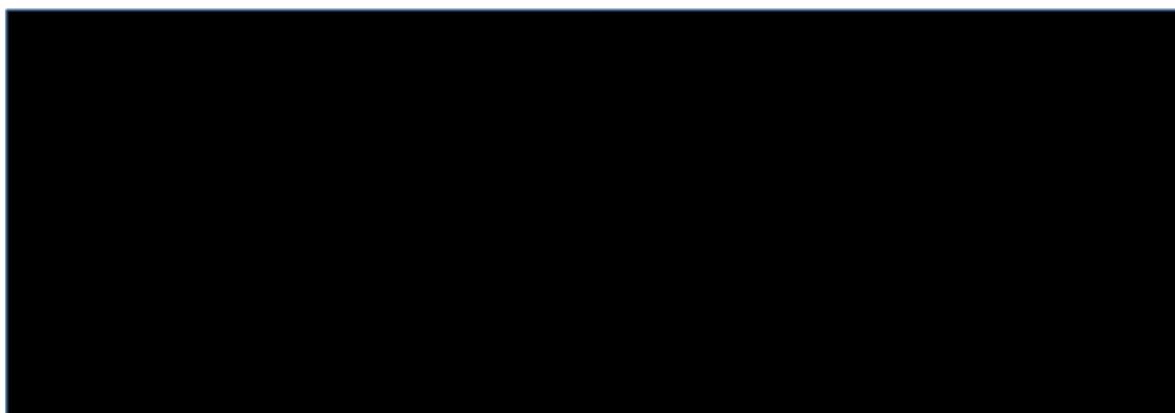
Número de CTPS emitidas: 08 (oito)

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termo de Embargo lavrado em ação fiscal: 1 (um)

Número de CAT emitidas: 0

IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº Auto de Infração	Ementa	Infração e Capitulação
210192674	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
210219271	2187396	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
210219297	2187396	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
210219408	2180782	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
210219475	2180766	Permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
210219483	2180693	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
210219564	2185482	Deixar de instalar extintores de incêndio em número e capacidade adequados, nos trabalhos em flutuantes.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.13 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
210219581	2180170	Manter canteiro de obras sem local de refeições.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

210219602	2182190	Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
210220911	0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
210220929	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
210220945	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
210220988	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
210221003	0003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.(Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
210221011	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
210221062	0000175	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.(Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
210221071	0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

VI – DA INSPEÇÃO INICIAL NO CANTEIRO DE OBRAS E NO ALOJAMENTO

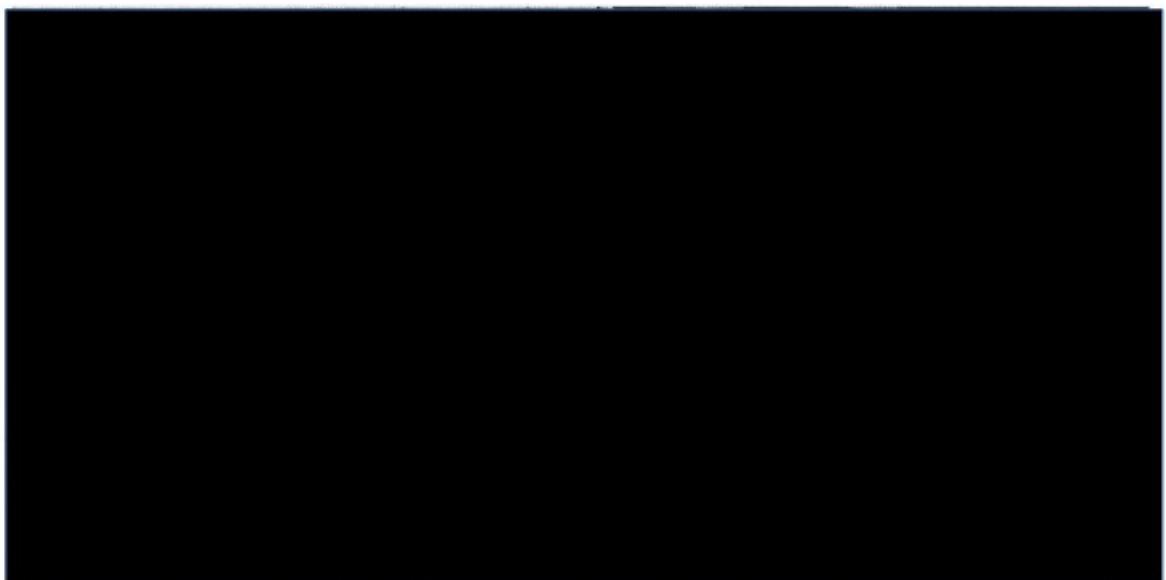
A ação fiscal, objeto do presente relatório, foi realizada por equipe da SRTE/SP, integrada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho acima mencionados e teve início no dia 13/07/2016, atendendo à solicitação de informação obtida por meio do disque 100.

A denúncia recebida pela SRTE/SP relata, em apertada síntese, que na obra de propriedade do Sr. [REDACTED] havia cerca de 15 trabalhadores, os quais estariam submetidos a más condições de alojamento, alimentação, e que ainda havia no local adolescentes trabalhando.

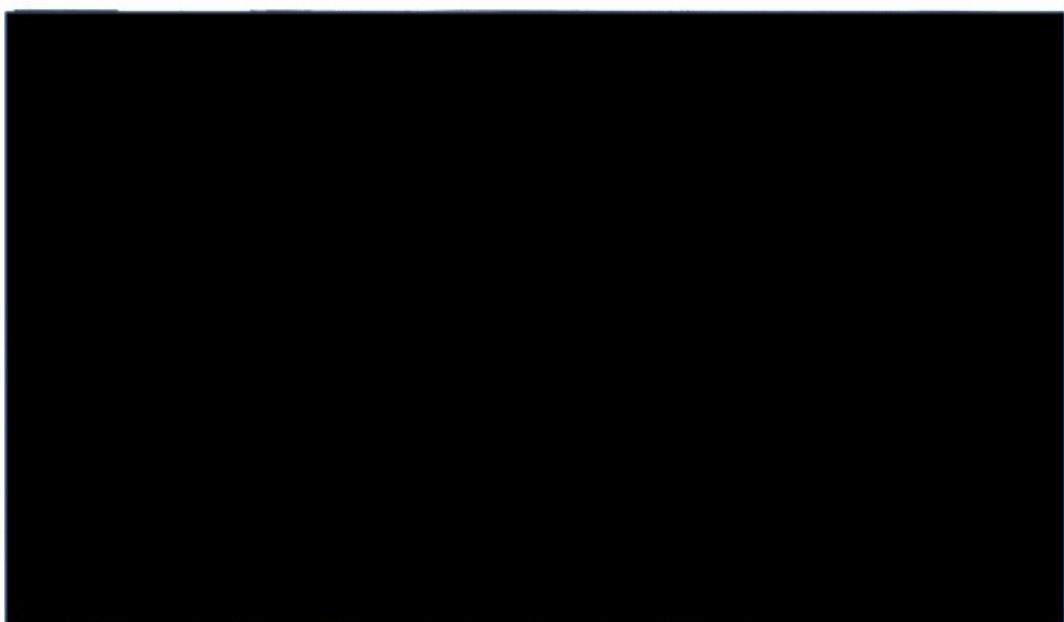


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Primeiramente, foi realizada inspeção no canteiro de obras, localizado na Rua Magarinos Torres, 773/775, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP 02.119-000, e, logo após, no alojamento que foi fornecido pelo empregador para moradia dos empregados, o qual se localizava a cerca de 200 (duzentos) metros do canteiro de obras, no endereço Rua Guaranesia, 1120, Vila Maria, São Paulo/SP.



13/07/2016 - Obra localizada na Rua Magarinos Torres, 773/775, Vila Maria, São Paulo, SP.
Foto do momento no qual os Auditores Fiscais do Trabalho chegaram ao canteiro de obras, no horário de almoço dos trabalhadores. Flagrante das condições nas quais eram realizadas as refeições.



13/07/2016 – Alojamento localizado na Rua Guaranesia, 1120, Vila Maria, São Paulo, SP.
Entrada do local onde os trabalhadores estavam alojados (vista pelo lado externo), que também funcionava como um depósito de materiais.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

VII. DAS CONDIÇÕES GERAIS CONSTATADAS NO ALOJAMENTO

Durante inspeção no ALOJAMENTO, a situação encontrada pelos Auditores Fiscais do Trabalho era de extrema precariedade. As condições de segurança e saúde do local estavam em total desacordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, oferecia grave e iminente risco à saúde dos trabalhadores.

No galpão, onde os trabalhadores estavam alojados, foi constatada a falta de adequação do local para moradia de pessoas. O local funciona como um depósito de materiais, com muita madeira, sujeira disseminada, ventilação insuficiente e fiação elétrica exposta com risco de curto-circuito. Foram encontrados 2 (dois) botijões de gás GLP conectados a fogões domésticos, quadro de energia com exposição de fios energizados e sem a devida proteção, e ainda materiais inflamáveis como tinta, solvente (tiner), peças de vestuário espalhadas, lixo acumulado, papelão, pneus, madeira, dentre outros.

Vale observar que esse conjunto de elementos encontrados constituem grave risco de incêndio neste ambiente, devido à coexistência de matérias de alto grau de inflamabilidade (madeira, tecido) e objetos que podem causar explosão (Gás GLP) e/ou curto-circuito (fios expostos). Este risco ainda é agravado pela falta de equipamento de combate ao fogo (extintores de incêndio).

As paredes e o piso do local eram construídos de material que permitia infiltração, o que levou ao acúmulo de umidade, mofo e sujeira no ambiente. A cobertura possuía telhas quebradas e a estrutura de madeira da cobertura estava danificada, de modo que os trabalhadores não se encontravam protegidos contra intempéries e nem contra o frio. No local, era de fácil visualização as marcas de vazamentos de água, nas paredes internas, que demonstram a incapacidade da cobertura de protegê-los até mesmo da água das chuvas.

Esse alojamento foi interditado pelos Auditores Fiscais do Trabalho por restar claramente configurado o risco grave e iminente aos trabalhadores que ali residiam (Termo de Interdição em anexo).

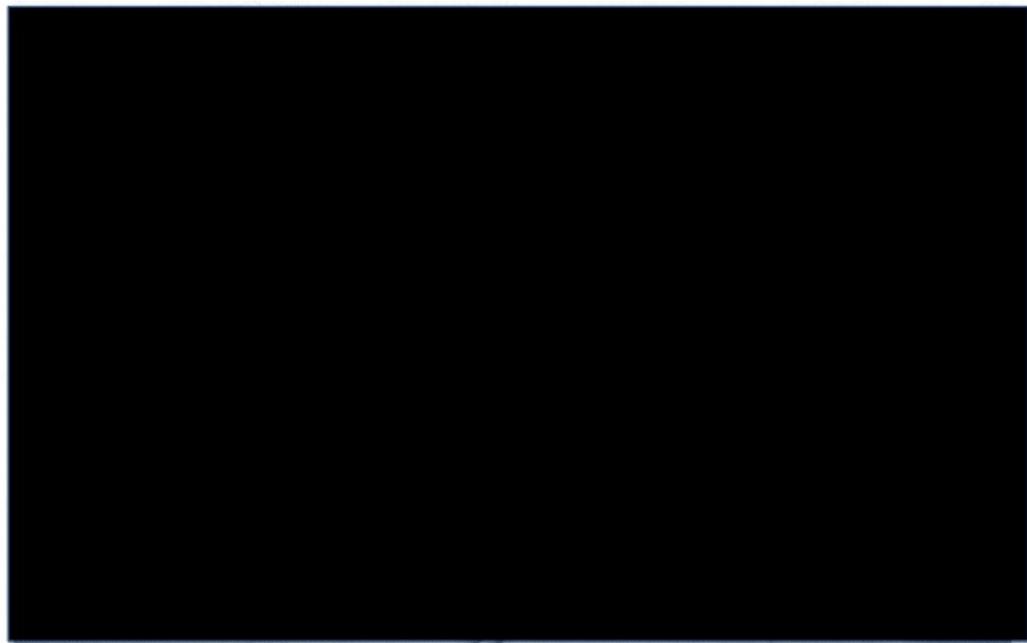
Além das constatações acima descritas, também constituem situação degradante do local: as condições do sanitário, a falta de água potável, as camas terem sido improvisadas com andaimes e pedaços de madeira, o mesanino no qual dormiam trabalhadores estar em risco de desabamento, dentre outras situações encontradas, e que estão descritas e ilustradas por meio das fotos contidas neste Relatório de Fiscalização.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**



13/07/2016 – Alojamento localizado [REDACTED]
Entrada do local onde os trabalhadores estavam alojados (vista pelo lado interno), que também
funcionava como um depósito de materiais.



1313/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Enorme quantidade madeira depositada no local onde funcionava o alojamento. Nesta foto
também é possível visualizar a cobertura do local e as marcas de vazamento de água na parede.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



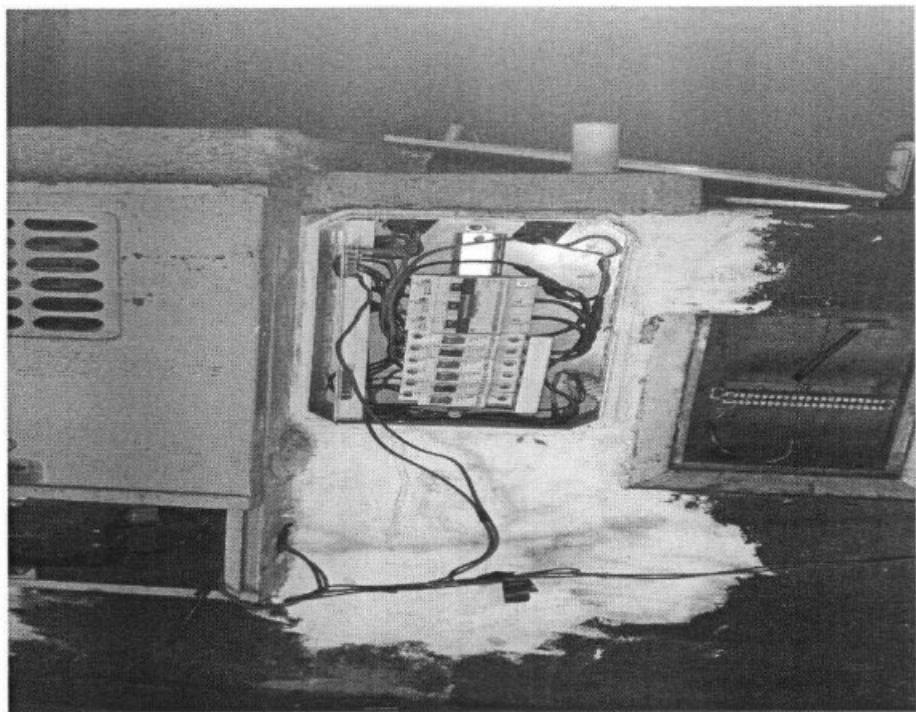
13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Fogão dentro do alojamento conectado à Gás GLP.



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Pratos e panelas sujas encontrados no alojamento. Indicativos de que os trabalhadores
cozinhavam e se alimentavam no local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Quadro de energia do alojamento. Fios expostos e com ligações improvisadas, o que constitui risco de curto-circuito e de choque elétrico.



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Pertences de trabalhador encontrado sobre um local de descanso improvisado com banco de automóvel, junto à materiais (ao fundo) depositados e/ou descartados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



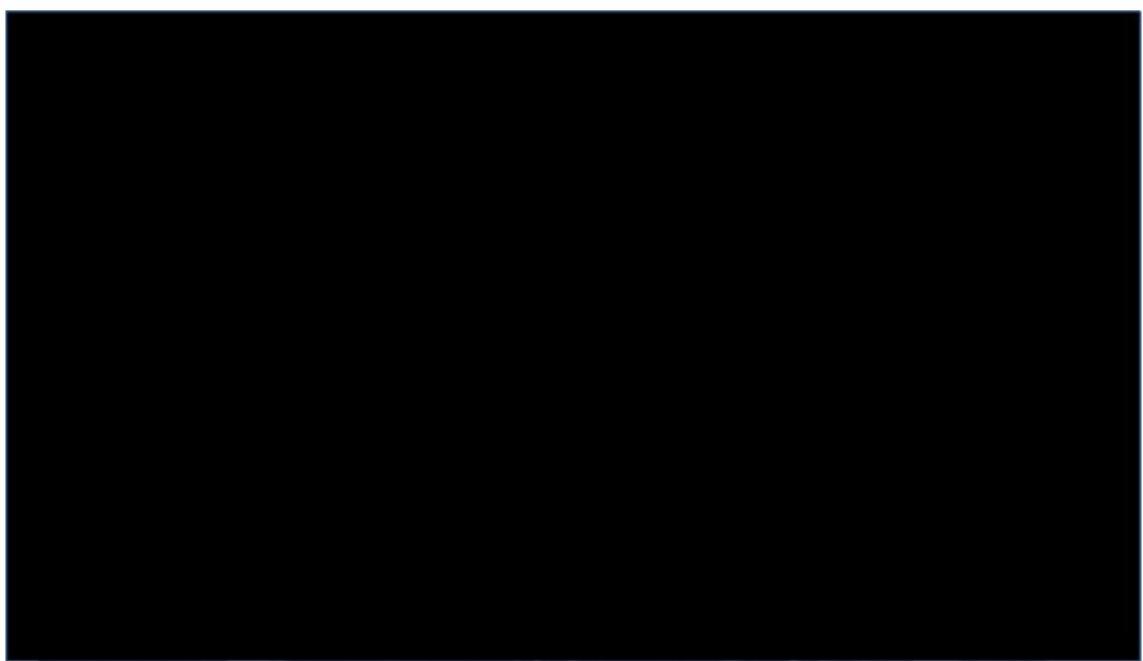
13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Andaime utilizado, improvisadamente, como cama.



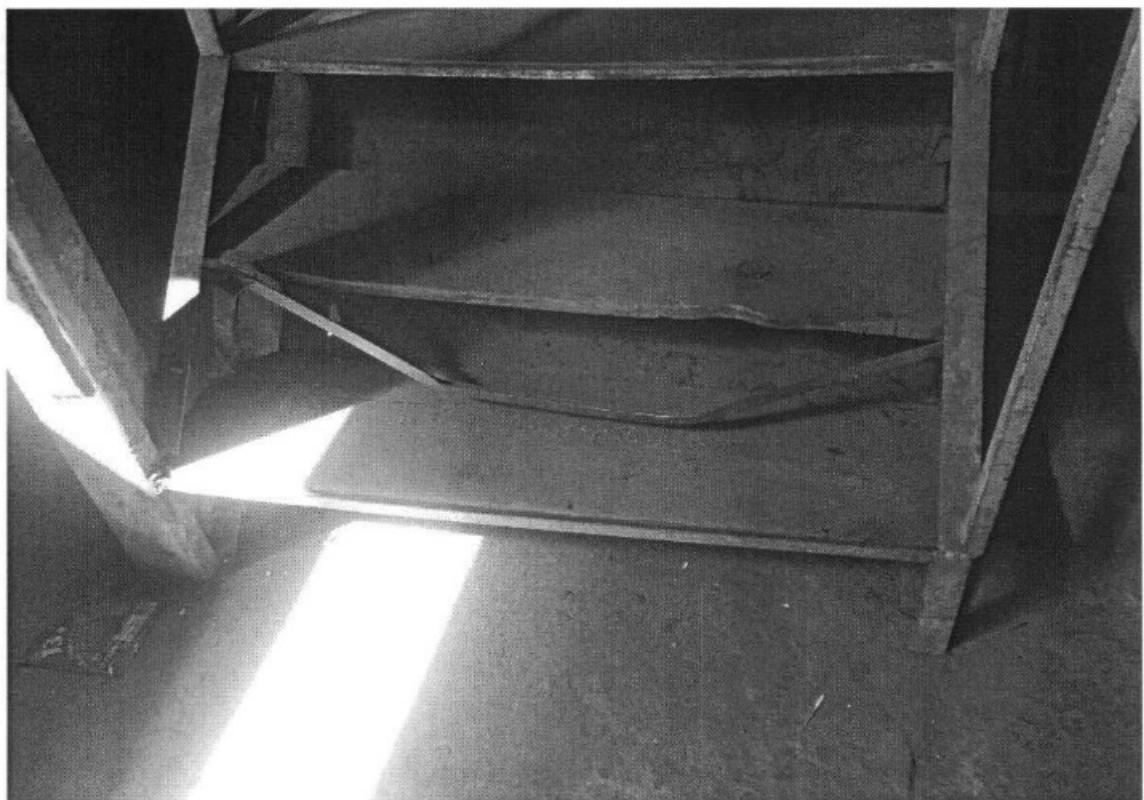
13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Pedaços de isopor utilizados por trabalhador para armazenar seus pertences.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Mezanino improvisado do alojamento, sobre o qual dormia a maior parte dos trabalhadores.



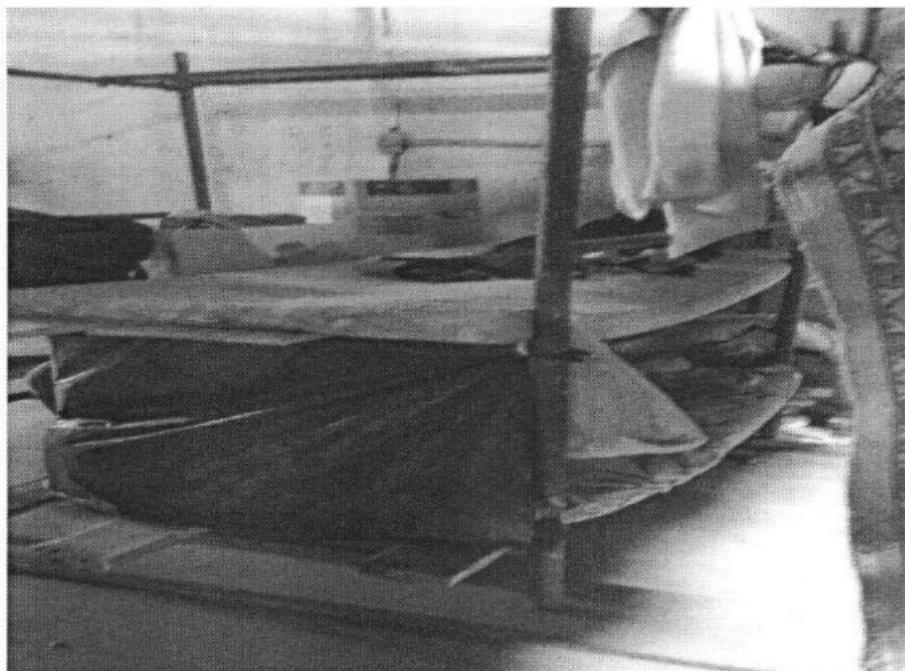
13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Escada danificada que dá acesso ao mezanino.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Camas localizadas no mezanino.



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Beliche improvisados com andaimes, também localizado no mezanino.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Instalações sanitárias utilizadas pelos trabalhadores.



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Instalação sanitária utilizada pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Instalações elétricas dos sanitários.



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Local utilizado pelos trabalhadores para lavarem suas roupas, as quais também eram utilizadas
como uniforme de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Cobertura de plástico instalada em um dos cômodos do alojamento.



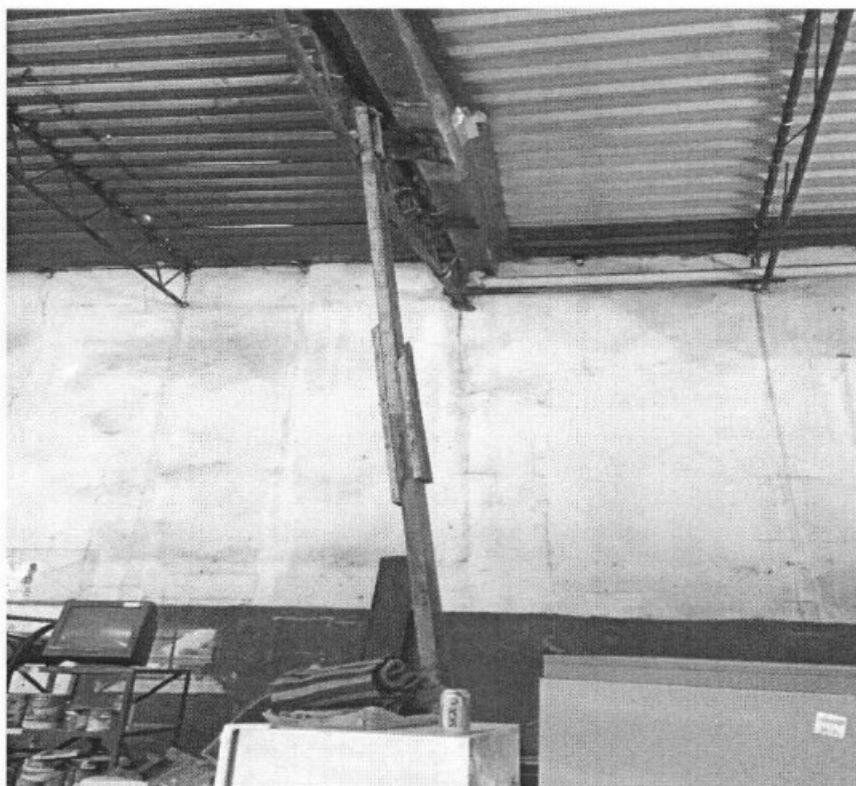
13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Material armazenado no galpão que é utilizado como alojamento dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Estrutura do galpão utilizado pela empregadora como alojamento dos trabalhadores. Foto tirada sobre o
Mezanino, a qual mostra, de cima, parte do piso inferior.



13/07/2016 – Alojamento localizado na [REDACTED]
Teto do galpão com estrutura comprometida.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

VIII – DAS CONDIÇÕES GERAIS CONSTATADAS NO CANTEIRO DE OBRAS

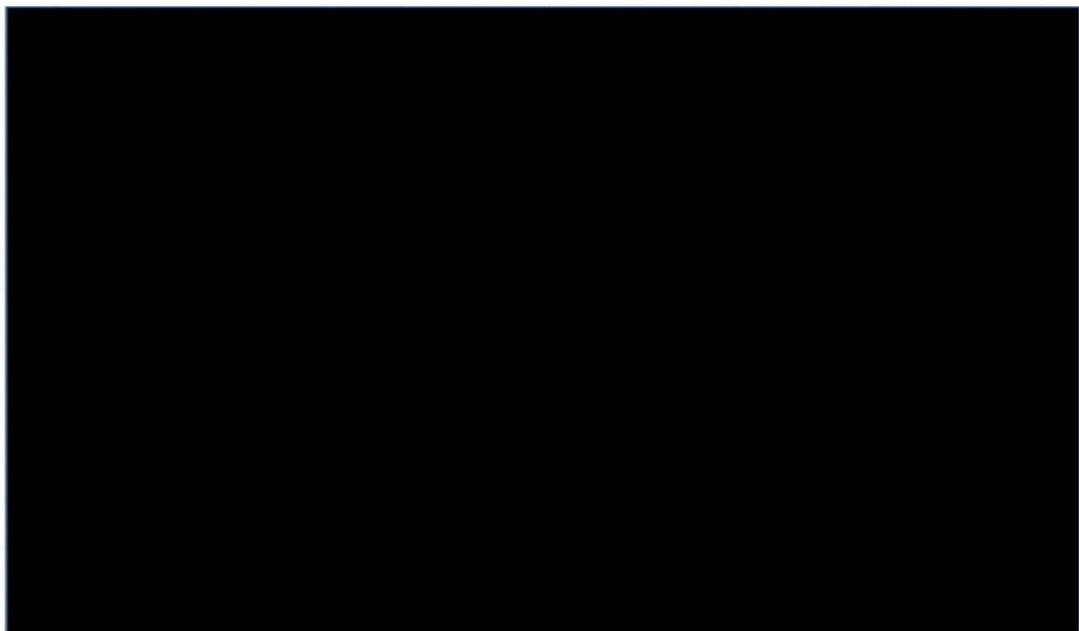
A existência de Risco Grave e Iminente à Saúde e Segurança dos Trabalhadores também foi constatada no CANTEIRO DE OBRAS, o qual foi Parcialmente Embargado (Termo de Embargo em anexo). Neste local, havia fiação elétrica com partes vivas expostas e quadro de energia com exposição de fios energizados sem a devida proteção, com risco de curto-circuito, choques elétricos e incêndios; também não havia extintores de incêndio no local. No Piso Térreo, havia risco de queda de trabalhadores em aberturas provisórias de piso, vias de circulação obstruídas, ausência de instalação sanitária, área de vivência e falta de água potável para consumo ao longo da jornada. Além disso, no Piso Superior, constatou-se a existência de Serra Circular sem coifa protetora e sem proteção das transmissões de força mecânica. Vale ressaltar que, no momento da realização da inspeção "in loco", os trabalhadores estavam almoçando no meio do canteiro de obras, sentados em cima de latas ou de pedaços de madeira, em meio aos entulhos; nenhum deles estava uniformizado, e muitas das botas que utilizavam estavam deterioradas.



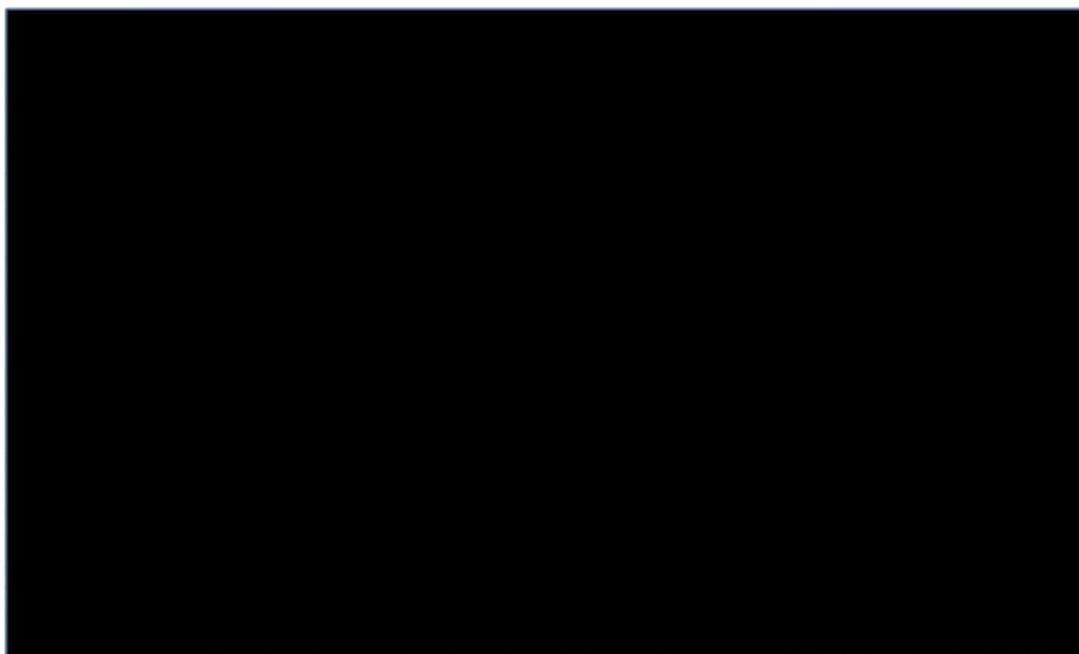
13/07/2016 – Canteiro de Obras localizado na Rua Magarinos Torres, 773/775, Vila Maria, São Paulo, SP.
Refeições realizadas no local da obra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



13/07/2016 – Canteiro de Obras localizado na Rua Magarinos Torres, 773/775, Vila Maria, São Paulo, SP.
Refeições realizadas no local da obra.



13/07/2016 – Canteiro de Obras localizado na Rua Magarinos Torres, 773/775, Vila Maria, São Paulo, SP.
Refeições realizadas no local da obra.



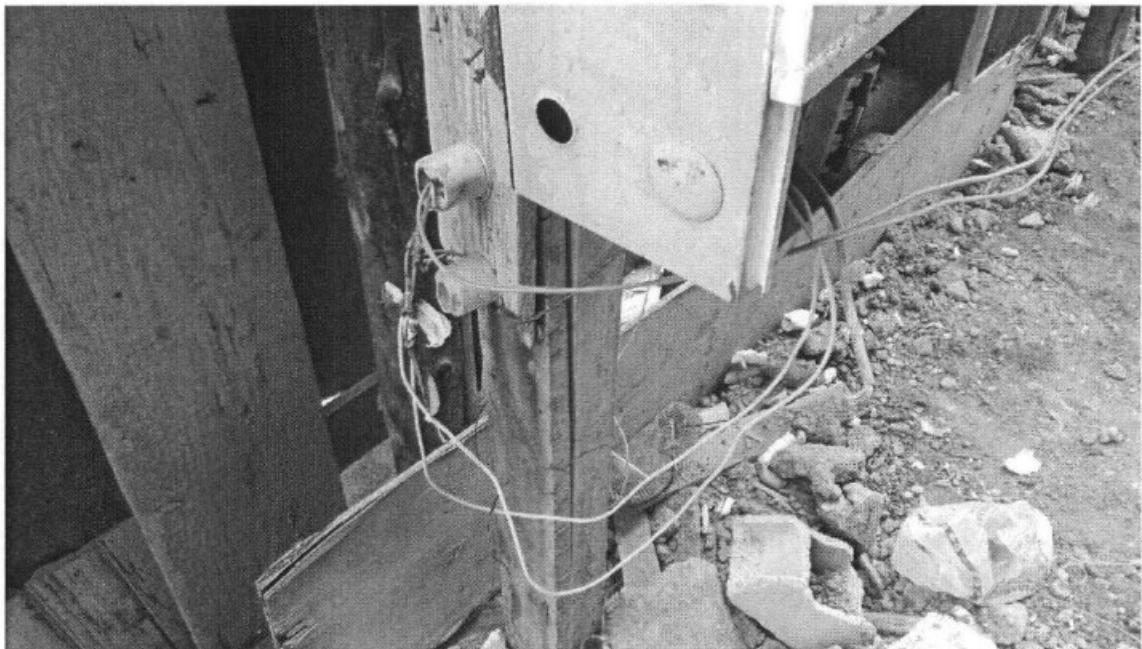
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



13/07/2016 – Canteiro de Obras localizado na Rua Magarinos Torres, 773/775, Vila Maria, São Paulo, SP.
Aberturas do piso no pavimento térreo da obra não dotadas de fechamento provisório.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**



13/07/2016 – Canteiro de Obras localizado na Rua Magarinos Torres, 773/775, Vila Maria, São Paulo, SP.
Instalações elétricas improvisadas, no canteiro de obras, com quadro de energia com exposição de fios energizados, sem a devida proteção.

Conforme as descrições acima, resultantes das constatações dos Auditores Fiscais do Trabalho, as condições degradantes a que esses trabalhadores foram submetidos estão associadas tanto ao evidente Risco Grave e Iminente à Vida, bem como à falta de condições básicas de moradia, de saneamento e de conforto, que atentam gravemente contra a dignidade da pessoa humana, e, por tudo isso, constituem Trabalho Análogo ao de Escravo.

IX – DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS ABAIXO DO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Em entrevista com os trabalhadores e empregador, durante inspeção “in loco”, foi constatado que a jornada de trabalho praticada pelos empregados é de 07:00 às 17:00, de segunda-feira à sexta-feira, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada; e das 07:00 às 16:00 aos sábados, também com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. Esses trabalhadores eram remunerados como diaristas, recebendo em torno de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de trabalho, conforme relato dos mesmos e do empregador; sendo assim, o salário mensal girava em torno de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais).

Entretanto, considerando-se a jornada praticada por esses trabalhadores e o valor da diária paga aos mesmos, este empregador não estava quitando, mensalmente, as horas extras prestadas nem o DSR correspondente. Assim sendo, os pisos salariais previstos em Convenção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Coletiva de Trabalho firmada, em 25 de maio de 2016, entre SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO – SINTRACON-SP e SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDUSCON-SP, não estavam sendo observados. Os empregados, portanto, não estavam recebendo a remuneração integral referente às horas efetivamente prestadas ao empregador.

Elucidando a situação constatada: a jornada de trabalho praticada por esses empregados é de 53 (cinquenta e tres) horas semanais, o que equivale a 265 (duzentos e sessenta e cinco) horas mensais. Prestavam 1 (uma) hora extraordinária por dia, de segunda a sexta-feira, e 4 (quatro) horas extras no sábado, considerando a extração do limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Dessa forma, calculando-se o salário mensal desse empregado com a inclusão dos valores referentes às horas extras prestadas bem como o DSR correspondente, temos o seguinte: para a função de "Ajudante de Qualificado" (Ajudante de Pedreiro), por exemplo, que é o menor salário previsto no Instrumento Coletivo de Trabalho, de R\$ 1.362,56 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), salário hora de R\$ 6,19 (seis reais e dezenove centavos) e adicional de 60% pelas horas extraordinárias laboradas de segunda a sábado, esse empregado deveria receber por mês, cerca de R\$ 1.780,00 (um mil, setecento e oitenta reais), bem acima dos R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais) que estavam sendo efetivamente pagos.

Conforme acima descrito, portanto, este empregador não realizava o pagamento integral das verbas salariais devidas aos empregados; sendo assim, esses trabalhadores percebiam salários abaixo do previsto em Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria dos empregados da Construção Civil.

X. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O procedimento de recrutamento de trabalhadores é regulamentado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na Instrução Normativa nº 90, de 28 de abril de 2011.

Dispõe a instrução que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Na CDTT devem constar dados principais do empregador contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.

Tais medidas visam **coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem**, cuja ocorrência pode constituir o crime previsto no artigo 207 do Código Penal.

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador.

Os trabalhadores foram aliciados na cidade de Macaúbas, no Estado da Bahia, diretamente pelo dono da empresa contratante, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] conforme relato dos trabalhadores entrevistados no dia da inspeção "in loco". O processo de recrutamento encontra-se descrito nos Termos de Depoimento, em anexo. Vale observar que o Sr. [REDACTED] é sócio-proprietário da empresa fiscalizada, exerce atividade econômica na cidade de Macaúbas/BA, segundo os relatos dos trabalhadores, , e já havia contratado alguns deles, mediante recrutamento realizado naquela cidade. Os trabalhadores vieram recrutados com promessas enganosas de que teriam emprego, alojamento e alimentação adequados, quando, por fim, não tiveram suas CTPS registradas, dormiam em um galpão improvisado e em condições inadequadas, em desrespeito às Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho nº 18 e 24, tendo sido submetidos a condições degradantes de trabalho e moradia, conforme está descrito neste relatório.

Destaca-se trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] que corrobora com essas constatações:

"(...) QUE saiu de Macaúbas/BA a fim de trabalhar para o Sr. [REDACTED] no dia 01/04/2016; QUE começou efetivamente a trabalhar na obra do Sr. [REDACTED] mais ou menos no dia 08/04/2016, devido ao fato de que este empregador estava "acertando documentos da obra"; QUE o Sr. [REDACTED] ia trabalhar na "roça" do Sr. [REDACTED] em Macaúbas/BA, na lavoura, quando recebeu proposta para trabalhar na obra em São Paulo; QUE num dia em que foi realizar serviço de pintura para o Sr. [REDACTED] este o convidou para trabalhar em obra localizada em São Paulo; QUE o Sr. [REDACTED] pagou sua passagem para vir à São Paulo, tendo depositado o valor referente a mesma na conta da mãe da depoente, Sra. [REDACTED] no Banco Bradesco (...) QUE oferecia a possibilidade de os trabalhadores se alojarem em um galpão de propriedade do Sr. [REDACTED]..."

Destaca-se também trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

"(...) QUE no final de março de 2016, mandou mensagem pelo aplicativo whatsapp para o Sr. [REDACTED], perguntando sobre eventual vaga para auxiliar de pedreiro em São Paulo/SP; QUE já havia trabalhado para ele nos idos de 2014, em outra obra do Sr. [REDACTED] também sem registro em CTPS, motivo pelo qual o procurou para novamente se oferecer para trabalhar, também como servente de pedreiro; (...) QUE feito contato por mensagem com o Sr. [REDACTED] este lhe disse que havia vaga para trabalhar em uma obra sua, e que poderia vir para São Paulo para começar a trabalhar; QUE pagaria o valor de R\$ 60,00 por dia de trabalho, mais café da manhã, almoço e jantar; QUE foi informado pelo Sr. [REDACTED] que haveria um imóvel em que o trabalhador poderia se alojar; QUE também ficou combinado que o trabalhador deveria adquirir a passagem vinda para SP, e que o valor seria posteriormente reembolsado ao trabalhador; QUE adquiriu passagem de IBIPITANGA/BA, município próximo a seu município de origem, Macaúbas/BA, no valor de pouco mais de R\$ 200,00 (duzentos reais) e embarcou com destino a SP, com mais três colegas que trabalhariam na mesma obra, no dia 11/04/2016; (...)"

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa é aplicável aos casos nos quais o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 1º. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão".

XI - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRTE/SP

Todas as medidas preconizadas pela Instrução Normativa SIT/MTE N. 91/2011, que disciplina as ações fiscais em que se encontrem trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, principalmente aquelas relativas ao atendimento das vítimas, foram cumpridas por esta equipe.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Inicialmente a empregadora foi comunicada da constatação feita pela Auditoria e notificada a regularizar a situação e a realizar a rescisão contratual dos trabalhadores, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, anotação dos contratos de trabalho nas CTPS e no livro de registro e reembolso do pagamento de passagens para os que manifestaram vontade em retornar ao município de origem. O pagamento dos direitos trabalhistas foi parcelado em 03 (três) vezes, em TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA EMERGENCIAL nº 248/2016, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa RM EMPREITEIRA E LOCADORA - EIRELI (cópia em anexo), sendo a primeira parcela com vencimento no dia 25/07/2016, a qual foi paga aos trabalhadores na presença dos Auditores Fiscais do Trabalho; a segunda com vencimento em 25/08/2016 e a terceira em 29/09/2016.

Além disso, a RM EMPREITEIRA E LOCADORA - EIRELI foi notificada para efetuar os recolhimentos de FGTS mensais e rescisórios cabíveis no caso.

Apenas 3 (três) dos trabalhadores resgatados manifestaram interesse em retornar à Macaúbas/BA, o que foi providenciado pela empresa, tendo a mesma comprovado a compra de passagem para os mesmos.

Foi realizada Interdição do Alojamento e Embargo Parcial da Obra, conforme termo em anexo.

Foram emitidas Guias de Seguro Desemprego Resgatados aos trabalhadores e também foram emitidas carteiras de trabalho.

Até a presente data, o empregador comprovou registro das CTPS, compra das passagens dos empregados que desejavam retornar à Macaúbas/BA, e pagamento da primeira parcela das verbas rescisórias, conforme TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA EMERGENCIAL Nº 248/2016.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;

IV – O recolhimento do FGTS;

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

Por fim, foram lavrados os autos de infração correspondentes às irregularidades praticadas pela empresa, também nos termos da mencionada IN SIT/MTE n. 91/2011.

Art. 14 (...)

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

XII - CONCLUSÕES

Os 8 (oito) trabalhadores prejudicados são todos empregados da empresa fiscalizada, para a qual trabalhavam exercendo a função de pedreiro, ajudante de pedreiro, ajudante geral, gesseiro, dentre outros. Foram submetidos a ALICIAMENTO, TRÁFICO DE PESSOAS e TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, nos termos dos artigos 207 e 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957 e conforme descrito no presente Relatório de Inspeção de Trabalho Análogo ao de Escravo. A empregadora beneficiou-se diretamente da mão de obra desses trabalhadores, reduzidos à condição análoga à de escravos, em atividades inerentes e essenciais de seu negócio: mão-de-obra utilizada na construção civil.

No dia 14/07/2016 foram emitidas as carteiras de trabalho dos trabalhadores e as guias de seguro desemprego.

Estão anexados a este Relatório:

1- Cópia do Termo de Notificação;

2- Cópias das Guias de Seguro Desemprego emitidas;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

- 3- Termo de Embargo Parcial de Obra e de Interdição Total do Alojamento;
- 4- Termos de Depoimento;
- 5- Termo de Ajuste de Conduta Emergencial nº 248/2016.

Era o que nos cumpria relatar.

São Paulo, 23 de agosto de 2016

Auditora-Fiscal do Trabalho

Auditora Fiscal do Trabalho

Auditor-Fiscal do Trabalho

Auditor-Fiscal Trabalho

Auditor-Fiscal do Trabalho

Auditor-Fiscal do Trabalho